



Estado de Sergipe

Município de Boquim

Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

MOBIL

**PARECER N° 456/2024 PGM-MB/SE**

**Ementa: Contratação de empresa para promoção e melhoramento da atuação dos servidores e usuários das políticas do Sistema Único de Assistência Social- SUAS, através da Formações e Capacitações, por meio de cursos oficinas, seminários, palestras, workshops e eventos assemelhados. SÍNTESE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. Artigo 74, da Lei no 14.133/2021.**

**I- Do Relatório:**

Trata-se na espécie de processo administrativo, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações através da Comunicação Interna nº 220/2024, que visa à contratação de empresa para promoção e melhoramento da atuação dos servidores e usuários das políticas do Sistema Único de Assistência Social- SUAS, através da Formações e Capacitações, por meio de cursos oficinas, seminários, palestras, workshops e eventos assemelhados, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, da Lei no 14.133/2021.

Foram colacionados aos autos os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização de Demanda (fl. 01);
2. Estudo Técnico Preliminar (fls. 02/07);
3. Solicitação de Cotação de Proposta de Curso (fl. 08);
4. Proposta para realização de capacitação, com valor total de R\$ 83.200,00 (fls. 09/15);
5. Termo de Referência (fls. 16/30);
6. Ato Constitutivo de Síntese Consultoria e Assessoria LTDA, Primeira Alteração do Ato Constitutivo Síntese Consultoria e Assessoria EIRELI-ME (fls. 31/38);
7. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 39);
8. Certidão Negativa de Débitos Municipal (fl. 40);
9. Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (fl. 41);
10. Certidão Negativa de Débitos Estaduais (fl. 42);



Estado de Sergipe

Município de Boquim

Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

000112

11. Certidão Positivo com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 43);
12. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 44);
13. Certidão Judicial Cível Negativa (fl. 45);
14. Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União (fl. 46);
15. Certidão Judicial Criminal Negativa (fl. 47);
16. Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (fl. 48);
17. Declaração Conjunta (fl. 49);
18. Provas de Capacidade Técnica incluindo: notas fiscais, atestados de capacidade técnica e notas de empenhos (fls. 50/58);
19. Justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho, referente necessidade de serviço de ciclo formativo de capacitação para os profissionais do SUAS (fls. 59/58);
20. **Solicitação de Despesa nº 256, de 26/04/2024, no valor total de R\$ 9.248,00,** subscrita pela Secretária de Assistência Social, Prefeito Municipal e Controladora Municipal (fls. 69/70);
21. Demonstrativo da Despesa Orçamentária (fl. 71);
22. **Solicitação de Despesa nº 257, de 26/04/2024, no valor total de R\$ 18.496,00,** subscrita pela Secretária de Assistência Social, Prefeito Municipal e Controladora Municipal (fls. 72/73);
23. Demonstrativo da Despesa Orçamentária (fl. 74);
24. **Solicitação de Despesa nº 258, de 26/04/2024, no valor total de R\$ 18.496,00,** subscrita pela Secretária de Assistência Social, Prefeito Municipal e Controladora Municipal (fls. 75/76);
25. Demonstrativo da Despesa Orçamentária (fl. 77);
26. **Solicitação de Despesa nº 259, de 26/04/2024, no valor total de R\$ 9.248,00,** subscrita pela Secretária de Assistência Social, Prefeito Municipal e Controladora Municipal (fls. 78/79);
27. Demonstrativo da Despesa Orçamentária (fl. 80);
28. **Solicitação de Despesa nº 260, de 26/04/2024, no valor total de R\$ 18.496,00,** subscrita pela Secretária de Assistência Social, Prefeito Municipal e Controladora Municipal (fls. 81/82);
29. Demonstrativo da Despesa Orçamentária (fl. 83);
30. **Solicitação de Despesa nº 261, de 26/04/2024, no valor total de R\$ 9.248,00,** subscrita pela Secretária de Assistência Social, Prefeito Municipal e Controladora Municipal (fls. 84/85);
31. Demonstrativo da Despesa Orçamentária (fl. 86);
32. Memorando do Setor de Planejamento ao Setor de Licitações, enviando documentação para abertura de processo licitatório para serviços de capacitação junto a empresa SÍNTESE CONSULTORIA LTDA (fl. 87);



Estado de Sergipe

Município de Boquim

Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

33. Portaria nº 139, de 27 de março de 2024, que designa Agentes de Contratações, Equipe de Apoio e Comissão Permanente de Licitações (fls. 88/90);
34. Justificativa da Escolha da Contratação, referente para serviços de capacitação junto a empresa SÍNTESE CONSULTORIA LTDA, subscrito pelo Agente de Contratação, Equipe de Apoio e Ratificada pela Secretária de Assistência Social (fls. 91/93);
35. Justificativa de Preço, subscrita pelo Agente de Contratação, Equipe de Apoio e ratificada pela Secretária de Assistência Social (fls. 94/95);
36. Minuta do Contrato (fls. 96/109);
37. Comunicação Interna nº 220/2024, feita pelo Setor de Licitações (fl. 110).

Eis o relatório. Passa-se à fundamentação.

## II- Da Fundamentação:

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Particularmente a acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado:

**Sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se está a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.**

Prosseguindo a análise, é certo que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna. Neste lance, a matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos



Estado de Sergipe

Município de Boquim

Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

000114

Administrativos (Lei no 14.133 de 1o de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

...

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

...

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”**

Ressalta-se que a própria Lei n. 14.133/2021 já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, "f") e que a notória especialização é a "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei n.º 14.133/21).

O parágrafo 3º do referido art. 74 assim dispõe:

**“§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”**

*Handwritten signature*



Estado de Sergipe

Município de Boquim

Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual não se verifica viável a competição.

Logo, consoante a justificativa/objetivo e detalhamento da contratação c/c as declarações postas, portanto, considerando a justificativa, objetivo e detalhamento da contratação, assim como os documentos juntados, o Agente de Contratação justifica que o serviço a ser contratado são os únicos aptos a atender à necessidade da Administração.

Está previsto no art. 72 da Nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

***“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:***

***I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;***

***II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;***

***III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;***

***IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;***

***V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;***

***VI - razão da escolha do contratado;***

***VII - justificativa de preço;***



nº 00116

Estado de Sergipe

Município de Boquim

Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

**VIII - autorização da autoridade competente.**

**Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."**

Com relação ao documento de formalização e demanda, está anexado ao processo, sob fl. 01, bem como justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho, sob fls. 59/68.

No que tange aos incisos II e IV, art. 72, da referida Lei, está previsto na Cláusula Nona, da Minuta do Contrato, a Dotação Orçamentária reservada para a demanda em comento.

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei. Portanto, no inciso V, do artigo 72, relata a necessidade da **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.**

O art. 62 da Lei no 14.133/2021, no que lhe diz respeito, elucida o conceito de habilitação:

**"Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:**

**I - jurídica;**

**II - técnica;**

**III - fiscal, social e trabalhista;"**

Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei no 14.133/2021. Vejamos:

**"Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:**

**I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);**

**II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante,**



00117

Estado de Sergipe

Município de Boquim

Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

***pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;***

***III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;***

***IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;***

***V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;***

***VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”***

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei no 14.133/2021.

### **III- Da Conclusão:**

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso III, alínea A, da Lei no 14.133/2021.

Recomendamos, ainda, que seja anexada aos autos **Certidão Negativa de Débitos Municipal (fl. 40)**, cuja encontra-se vencida.

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade, conforme ditames da Lei no 14.133/2021.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Boquim/SE, 10 de maio de 2024.

  
**Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves**  
**Procuradora Geral do Município**  
**Decreto n.º 172/2023**